



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº 0722778-57.2024.8.07.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça, em atendimento à certidão de ID 221943342, vêm a Vossa Excelência, manifestarem-se nos autos em epígrafe sobre o pedido de concessão de tutela antecipada.

ELDA MARIZA VALIM FIM e FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA, cidadãos brasileiros, ajuizaram a presente ação popular para obterem a declaração de nulidade da Decisão nº 98/2024, prolatada em 11/12/2024, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF.

Segundo informam (ID 221804973), a Decisão nº 98/2024 do TCDF autorizou o pagamento da verba de compensação por acúmulo de acervo de forma **retroativa aos últimos 5 anos** a Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas, de forma ilegal e lesiva ao patrimônio público. Aduzem que a decisão foi tomada sem a devida publicidade pois não teria havido a publicação do ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

administrativo no DODF, o que impediria o controle da sociedade sobre os atos da administração pública. Sustentam que o TCDF teria agido de má-fé ao aprovar o pagamento às vésperas do recesso de final de ano, dificultando a contestação da decisão. Alegam que a votação teria ocorrido de forma acelerada, sem leitura do relatório, o que teria impedido o acesso aos fundamentos da decisão. Além disso, afirmam que o TCDF não teria respondido representações formuladas pelos autores populares sobre o mesmo assunto. Sustentam que a Decisão fere o princípio da simetria, pois o MPU não teria recebido o mesmo tratamento referente ao pagamento de verbas indenizatórias de forma retroativa. Nesse ponto, argumentam que o TCDF teria aplicado o princípio da simetria com o judiciário para o bônus, mas não para o ônus, quando nem os integrantes do TJDF, nem os membros do MPU, teriam recebido retroativos. Alegam que a regulamentação da gratificação ocorreu apenas em 2023 para o MPU e para o CNMP e, por se tratar de norma que necessita de regulamentação, não poderia ser aplicada antes da expedição do decreto regulamentar. Aduzem que o fato da regulamentação ter ocorrido após o prazo estabelecido na norma legal indicada, não induz em direito aos benefícios financeiros de forma retroativa. Sustentam ainda que o pagamento causa prejuízo aos cofres públicos e fere a moralidade administrativa, razão pela qual a Decisão teria sido tomada sem a devida publicidade. Alegam que o pagamento do retroativo viola a ordem cronológica de pagamentos pois outros cidadãos aguardam precatórios e que a “autoconcessão” de pagamentos pelos próprios beneficiados violaria o princípio da impessoalidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para a suspensão imediata do pagamento das vantagens previstas na Decisão nº 98/2024, ou, caso o pagamento já tenha sido efetuado, solicitam que os beneficiários devolvam imediatamente os valores recebidos. Pedem ainda a exibição de documentos que demonstrem as datas e a tramitação dos pedidos dos beneficiários, bem como: a) a relação de todos os beneficiários; e b) os valores estimados e datas de previsão de pagamento. O pedido final é para que seja declarada a nulidade da Decisão nº 98/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

do TCDF e a condenação na devolução dos valores auferidos a título de compensação por acúmulo de acervo retroativo a 2018.

De relevo juntaram aos autos os seguintes documentos: Decisão nº 98/2024, de 11/12/2024, do TCDF (ID 221806128); denúncia apresentada por ELDA MARIZA VALIM FIM ao Presidente do TCDF, em 22/12/2024 (ID 221806127); e requerimento apresentado pelo OBSERVATÓRIO POLÍTICO E SOCIOAMBIENTAL, dirigido ao Procurador-Geral do MP de Contas do DF, em 26/12/2024 (ID 221806126).

Uma vez intimado para prestar esclarecimentos, o Presidente do TCDF enviou o Ofício nº 789/2024-P/CJP (ID 221943309), informando que a acumulação de acervo processual teria previsão normativa na Resolução TCDF nº 375/2023 e na Portaria TCDF nº 2/2024, as quais teriam estabelecido os critérios para concessão do benefício. Sustenta que, pelo princípio da simetria com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, haveria identidade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, com fundamento no art. 73, § 3º, e no art. 75 da Constituição Federal, bem como na Resolução CNJ nº 528/2023. Alega ainda que o pagamento retroativo da compensação por acúmulo de acervo estaria justificado pela necessidade de reparar a lesão decorrente do intervalo entre a previsão da compensação no âmbito do Poder Judiciário em 2015 e a regulamentação no âmbito do TCDF, em 2023. Sustenta que o TCDF teria se baseado na jurisprudência do STJ e em precedentes do CNJ e de outros tribunais. Esclarece que a decisão de pagar retroativamente teria sido motivada por requerimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Admite que o marco inicial para a compensação foi estabelecido como sendo 1º/01/2023, em consonância com o que foi adotado pelo CNMP, MPU, MPDFT e STJ. Aduz que a Decisão nº 98/2024 deverá ser publicada no Boletim Interno, conforme art. 115, § 2º, do RITCDF, e que publicidade não se resume à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

publicação, mas também inclui o acesso ao processo administrativo e a participação pública nas sessões, que foram garantidos. Defende que o TCDF teria autonomia para definir sua rotina procedimental na condução dos processos administrativos, com base no art. 16, I e XI, do Regimento Interno. Alega que a Decisão nº 98/2024 não teria causado lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, pois o pagamento estaria dentro do orçamento do órgão e não teria havido irregularidades. Menciona ainda como precedentes decisões do CNJ, do TJGO, do MPPI, do TJPR e do TJRR que teriam reconhecido o direito ao pagamento retroativo de vantagens por acúmulo de acervo a magistrados e membros do Ministério Público.

O Presidente do TCDF juntou aos autos os seguintes documentos de relevo: Decisão monocrática do Corregedor Nacional do CNJ no Pedido de Providências nº 0003452-08.2024.8.00.0000, de 01/07/2024 (ID 221943310); Acórdão nº 1122844, proferido pela 6ª Turma Cível do TJDFT, na Ação nº 0708955-60.2017.8.07.0018 (ID 221943311); Ofício nº 148/2024/PRES-ATRICON, de 18/03/2024, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, dirigido ao TCDF (ID 221943312); Parecer nº 1/2022 – SGP, de 07/12/2022, da Secretaria-Geral do CNMP, lançado no Processo nº 19.00.5700.0008289/2022-44 (ID 221943312, pág. 12, e ID 221943314, pág. 1); Despacho SG nº 1107/2022/SG/SGP, de 07/12/2022, do Secretário-Geral do CNMP, no Processo nº 19.00.5700.0008289/2022-44 (ID 221943312, pág. 18, e ID 221943314, pág. 7); Decisão proferida em 08/12/2022, pelo Presidente do CNMP, no Processo nº 19.00.5700.0008289/2022-44 (ID 221943312, pág. 19, e ID 221943314, pág. 8); Informação nº 1638/2024 – SELEG, de 06/12/2024, do Serviço de Legislação de Pessoal do TCDF, lançada no Processo nº 00600-00014961/2024-17-e (ID 221943312, pág. 22); Parecer nº 266/2024 – CJP, de 09/12/2024, da Consultoria Jurídica do TCDF, no Processo nº 00600-00014961/2024-17-e (ID 221943312, pág. 31); Voto do Presidente do TCDF no Processo nº 00600-00014961/2024-17-e, de 11/12/2024 (ID 221943312 pág. 37); Decisão nº 98/2024, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

11/12/2024, do Plenário do TCDF (ID 221943312, pág. 39); Informação nº 1735/2024 – Seleg, de 28/12/2024, do Serviço de Legislação Pessoal do TCDF (ID 221943317); Acórdão nº 1379713, de 19/10/2021, do TJDFT, proferido na ADIN nº 0733200-87.2020.8.07.0000 (ID 221943318); Recomendação nº 91/2022, de 24/05/2022, do CNMP (ID 221943319); Resolução CJF nº 847, de 08/11/2023, do Conselho da Justiça Federal (ID 221943321); Resolução nº 253, de 29/11/2022, do CNMP (ID 221943322); Resolução STJ/GP nº 35, de 08/11/2023 (ID 221943323); e Resolução TCU nº 361, de 29/11/2023 (ID 221943324).

É o breve relato dos autos.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR

De início mostra-se relevante a delimitação do objeto pretendido pelos autores populares na petição inicial. Nesse ponto, parece claro que o objetivo da ação popular **não é** propriamente uma discussão acerca da legalidade da verba denominada *gratificação por exercício cumulativo de jurisdição* ou, simplesmente, *compensação por acúmulo de acervo*, conforme estabelecido na Lei nº 13.093/2015 (para a Justiça Federal) e na Lei nº 13.095/2015 (para a Justiça do Trabalho):

Lei nº 13.093/2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Art. 8º **O Conselho da Justiça Federal fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei** no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Lei nº 13.095/2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

(...)

Art. 8º **O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como é possível verificar, ambos diplomas legais estabeleceram que a aplicação dos seus dispositivos ainda **dependeria de regulamentação posterior**. Ou seja, as Leis nº 13.093/2015, nº 13.094/2015 e 13.095/2015 não são autoaplicáveis.

Referida gratificação foi instituída no âmbito do TCDF, conforme Resolução TCDF nº 375/2023, regulamentada pela Portaria TCDF nº 2/2024:

Resolução TCDF nº 375/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos I e L do art. 16 do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 10175/2016-e, e

Considerando o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 73, o art. 75 e o art. 130 da Constituição Federal, os §§ 4º e 6º do art. 82 da Lei Orgânica do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Distrito Federal, o § 3º do art. 63 e o art. 71 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e os arts. 26 e 43 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando a redação do art. 1º da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando **a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público; o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República; a Resolução nº 312, de 16 de junho de 2023, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; a Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal; e a Resolução STJ/GP nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça**, resolve:

Art. 1º Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, **que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União** e é regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República, bem como o disposto na Resolução nº 312, de 16 de junho de 2023, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e na Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Art. 3º **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

Portaria TCDF nº 02/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem o art. 68, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e o art. 16, I e LI, do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 10175/2016-e; e

Considerando o disposto no art. 73, §§ 3º e 4º, no art. 75 e no art. 130 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 82, §§ 4º e 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 63, § 3º, e o art. 71 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e os arts. 26 e 43 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto na Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando o disposto na **Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;**

Considerando o disposto no **Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República;**

Considerando o disposto na **Resolução nº 312, de 16 de junho de 2023, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

Considerando o disposto na **Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal;**

Considerando o disposto na **Resolução STJ/GP nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça;**

Considerando o disposto na **Resolução nº 11, de 17 de novembro de 2023, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;**

Considerando o disposto na Resolução nº 375, de 22 de novembro de 2023, deste Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de disciplinar a acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º **Esta Portaria disciplina a acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelos Auditores e pelos Procuradores do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

(...)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 5 de dezembro de 2023.**

Observe-se que a Resolução TCDF nº 375/2023 de fato estipulou a criação da compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do TCDF. Por outro lado, é possível verificar que, por ocasião da edição da referida Resolução, **não foi estabelecida sua aplicação retroativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A partir da Resolução, a compensação pela acumulação de acervo no âmbito do TCDF foi disciplinada pela Portaria TCDF nº 2/2024, que, por sua vez, estabeleceu que seus efeitos seriam produzidos a partir de **05/12/2023**.

Não há pedido de nulidade desses atos.

Já a Decisão TCDF nº 98/2024, questionada pelos Autores Populares, foi produzida nos autos do Processo Administrativo nº 00600-00014961/2024-17-e. Ao contrário da Resolução TCDF nº 375/2023 e da Portaria TCDF nº 2/2024, a referida Decisão estabeleceu que a compensação pela acumulação de acervo no âmbito do TCDF teria efeitos contados **a partir dos últimos 5 anos anteriores a 1º/01/2023**. Eis o teor da referida decisão administrativa (ID 221806128):

“DECISÃO Nº 98/2024

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento do:

a) Ofício nº 148/2024/PRES-ATRICON, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon;

b) da Informação nº 1638/2024-Seleg (Peça nº 6) e da Informação nº 501/2024-Segedam (Peça nº 7);

c) do Parecer nº 266/2024-CJP (Peça nº 8);

II – autorizar:

a) **o pagamento aos Conselheiros, extensível aos membros do Ministério Público junto à Corte, da compensação financeira referente ao último quinquênio anterior a janeiro de 2023, alusiva à acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo;**

b) o retorno dos autos à SEGEDAM, para as providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Portanto, o objeto da demanda circunscreve-se **exclusivamente** à Decisão do TCDF que, contrariando os atos normativos editados sobre a matéria, determinou o pagamento retroativo da compensação por acúmulo de acervo **aos últimos 5 anos anteriores a 1º/01/2023** para Conselheiros e Membros do MPC.

Curiosamente o pagamento retroativo não foi autorizado aos auditores do TCDF, embora os mesmos tenham sido incluídos na Portaria TCDF nº 02/2024, que autoriza o pagamento da vantagem.

O pedido de nulidade, portanto, está adstrito à possibilidade ou não do pagamento a Conselheiros do TCDF e membros do MPC/DF de verbas relativas à compensação por acúmulo de acervo, de forma retroativa desde **1º/01/2018**.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Examinando-se o teor do Ofício nº 789/2024-P/CJP, do Presidente do TCDF (ID 221943309), bem como de todos os documentos que instruem a resposta do Tribunal de Contas, observa-se que a autorização para pagamento retroativo da compensação por acúmulo de acervo teve como fundamento a alegada *simetria de garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens entre os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas*.

O princípio constitucional da simetria, amplamente invocado pelo TCDF para justificar o pagamento retroativo da verba compensatória, foi desenvolvido a partir da necessidade de preservação da coerência entre o modelo administrativo federal e os modelos estaduais e municipais, sem que isso importe no enfraquecimento ou na própria extinção do federalismo brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Em última análise, pela simetria garante-se que os princípios que emanam da Constituição sejam observados pelos demais entes, no âmbito de suas competências (art. 25 e art. 29 da Constituição Federal). Da lição de Cláudio Pereira de Souza Neto e de Daniel Sarmiento extraímos o seguinte:

“7.3.3 Existe o ‘princípio da simetria’?”

O princípio da simetria foi concebido antes do início da vigência da presente ordem constitucional. O art. 13, III, da Constituição de 1967 determinava que o poder constituinte estadual observasse as normas sobre processo legislativo positivadas na Constituição Federal. Se a Constituição, por exemplo, atribuísse ao Presidente da República poder de iniciativa para propor projeto de lei sobre determinada matéria, a Constituição Estadual não poderia deixar de conferir competência análoga ao Governador do Estado. Na Constituição atual, não há a mesma exigência de observância pelos estados do processo legislativo federal. Mas, apesar disso, **o STF continua aplicando o parâmetro, normalmente invocado conjuntamente com o princípio da separação dos poderes.** No que toca a esse tema, prevaleceu a ‘interpretação retrospectiva’ da Constituição: analisa-se a nova ordem jurídica sob a ótica do regime passado, como se nada houvesse mudado.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal se distanciou de sua concepção sobre o modo como o princípio da separação de poderes limita o poder constituinte derivado reformador. A separação de poderes limita este poder apenas como princípio, na medida de seu núcleo essencial, admitindo-se emendas que alterem aspectos particulares do sistema de repartição de competências entre os poderes da União. Como limite ao poder constituinte decorrente, a separação de poderes tem funcionado não como princípio, mas como sistema. **A extensão da restrição, na leitura da Corte, não se circunscreve ao núcleo essencial da separação de poderes: abrange também detalhes do arranjo institucional previsto na Constituição Federal. O constituinte estadual, segundo a jurisprudência tradicional do STF, deve reproduzir o sistema federal em suas minúcias, não podendo formular inovações significativas.**

(...)

A orientação do STF sobre o princípio da simetria foi provavelmente assumida por prudência: **a Corte parece ter pretendido evitar que arranjos institucionais desprovidos de razoabilidade fossem praticados em estados e municípios. No fundo, vislumbra-se o medo do abuso, e a imposição aos entes locais de escrupulosa observância dos modelos federais foi o instrumento usado pela Corte para se evitar esse risco.** Contudo, ao fazê-lo, o STF tem impedido que a forma federativa de Estado exerça uma de suas funções mais importantes, que é permitir que experiências institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quiçá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais”¹

Assim, o princípio da simetria, em sua aplicação verticalizada, legitima a reprodução do modelo federal nos demais entes federados. Significa dizer que simetria é exercida **no sentido do modelo federal irradiar efeitos sobre os modelos estaduais e municipais, mas não o contrário**².

No caso específico das Cortes de Contas, mencione-se a Súmula 42 do STF, recepcionada pelo art. 73, § 3º, da Carta Magna, que estipula que os integrantes dos Tribunais de Contas possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário:

STF Súmula 42

Enunciado: É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Constituição Federal

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º **Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

¹ Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, *Direito Constitucional, Teoria, história e métodos de trabalho*, ed. Forum, 2012, págs. 251 e 252.

² Essa a crítica que normalmente é lançada à adoção do princípio da simetria, uma vez que a União perde a oportunidade de adotar “experiências” exitosas nos modelos estaduais, os denominados “laboratórios de democracia”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Além da sua aplicação verticalizada, a simetria também pode ser estabelecida de forma horizontal. Nesse sentido, os dispositivos constitucionais acima transcritos foram reproduzidos na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, na Subseção que trata da organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.

Com isso é possível concluir que foi estabelecida uma simetria horizontal, partindo do texto da Constituição Federal para a Lei Orgânica do Distrito Federal, na qual os Conselheiros do TCDF são equiparados em garantias, prerrogativas e subsídios aos Desembargadores do TJDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

SIMETRIA COM TRIBUNAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS

É importante frisar que, como mencionado acima, a simetria verticalizada é estabelecida de maneira que o modelo federal seja reproduzido nos modelos estaduais e municipais, **nunca o contrário**.

Dito isto, conclui-se que as referências feitas aos modelos adotados pelo TJPR, do TJRR, do TJGO e do MPPI para justificar a adoção do critério da retroatividade da compensação por acúmulo de acervo pela Decisão TCDF nº 98/2024 são evidentemente impróprias, seja no sentido vertical – uma vez que não reproduz o modelo federal – seja no horizontal – uma vez que contraria o art. 82, § 4º, da LODF.

Em conclusão, não se mostra legítima a aplicação do princípio da simetria do TCDF com Tribunais e com Ministérios Públicos estaduais. A simetria deve ser estabelecida verticalmente com o TCU, o CNJ e o CNMP, conforme estabelece o art. 75 da Carta Magna, e horizontalmente com o TJDFT, conforme estabelece o art. 82, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

SIMETRIA COM O CNJ

Adotando-se a simetria em sua forma verticalizada, o TCDF primeiramente submete-se ao modelo federal estabelecido para concessão da compensação por acúmulo de acervo.

O CNJ editou a Recomendação nº 75/2020, para que os demais Tribunais do País adotassem iniciativas para implementar a compensação por acúmulo de jurisdição/acervo. Vejamos o que dispõe o referido ato normativo do CNJ:

Recomendação CNJ nº 75/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2006, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

CONSIDERANDO que **as Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição** no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que, para os fins das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

CONSIDERANDO que, a teor dos referidos diplomas legais, **a gratificação em questão compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual, e será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis**, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade;

CONSIDERANDO que o valor da gratificação prevista nas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore;

CONSIDERANDO que essa compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que **não há discrimen que justifique a desigualação dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 13/2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, *caput*, e inciso II, “c”);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais que **regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual.**

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, **não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, **por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015.**

Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o *caput* deste artigo **deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.**

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se com facilidade que a Recomendação orientou-se no sentido de que as demais Cortes do País regulamentassem o direito a compensação por acúmulo de jurisdição/acervo, estabelecendo diretrizes e critérios para seu recebimento em regulamento próprio, cujo valor deverá estar submetido ao teto remuneratório. E mais: uma vez editados os atos normativos pelos Tribunais, estes deveriam ser submetidos à apreciação do CNJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Fica claro que não foi inserida na Recomendação nenhuma orientação para que fosse realizado o pagamento de valores retroativos até 2015, quando da edição das Leis nº 13.093/2015 e 13.095/2015.

Se por um lado a Recomendação CNJ nº 75/2020 teve como fundamento evitar o discrimen entre diversas Cortes do País, soa estranho o fato de admitir-se o pagamento retroativo aos integrantes do TJGO quando **o próprio CNJ não realizou tal pagamento retroativo**. Nesse ponto, como já vimos, não há como invocar-se a simetria da esfera estadual para a federal.

Portanto, até que o CNJ venha a orientar nesse sentido, o pagamento retroativo aos últimos 5 anos da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo mostra-se em desconformidade com o modelo federal.

SIMETRIA COM O CNMP

Outro argumento sustentado pelo TCDF é o de que a Decisão nº 98/2024 também apresentaria simetria com a Resolução CNMP nº 256/2023.

Em Nov/2022, o CNMP regulamentou o pagamento da compensação por acumulação de acervo no âmbito do próprio Conselho, conforme Resolução nº 253/2022. Da leitura da Resolução, observa-se que o princípio da simetria foi um dos fundamentos para concessão do referido benefício (ID 221943322):

Resolução nº 253/2022

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2022;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão dotado de competências administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro, de relevância singular dado o impacto para a atuação de todo o Ministério Público brasileiro;

Considerando a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando a **Lei Federal nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e a Lei Federal nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 75, de 9 de setembro de 2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do que foi instituído pelas leis respectivas;**

Considerando a Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, oriunda deste Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a necessidade de regulamentação pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público do mesmo direito, observados os parâmetros e vedações estabelecidas pelas Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015; RESOLVE:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL

Art. 1º Esta Resolução disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

Art. 15. **Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.**

De pronto percebe-se que a Resolução nº 253/2022 regulamentou o referido benefício no âmbito exclusivamente do CNMP. Também é possível observar que **não foi determinada sua aplicação retroativa aos últimos 5 anos.**

Em Jan/2023 foi editada a Resolução CNMP nº 256/2023 regulamentando a concessão da compensação por acúmulo de acervo no âmbito de todo o MPU. A Resolução nº 256/2023 praticamente reproduz os termos da Resolução 253:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Resolução nº 256/2023

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2022;

Considerando a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

Considerando **a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura**, previstas no § 4º do art. 128 da Constituição Federal, e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando o disposto na **Lei Federal nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e na Lei Federal nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 75, de 9 de setembro de 2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do que fora instituído pelas respectivas leis;**

Considerando o disposto na Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a necessidade de regulamentação, pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público, do mesmo direito, observados os parâmetros e as vedações estabelecidas pelas Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, RESOLVE:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL

Art. 1º Esta Resolução **disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União.**

(...)

Art. 15. Os ramos do Ministério Público da União adequarão sua regulamentação interna aos termos desta Resolução no prazo de até 90 (noventa) dias da sua eficácia.

Parágrafo único. Os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no *caput* produzirão efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2023.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2023**.

Embora tenha utilizado os mesmos fundamentos, a Resolução CNMP nº 256/2023 possui uma importante distinção em relação à Resolução nº 253/2022: o prazo de seus efeitos. Enquanto a Resolução nº 253/2022 não apresentou prazo a partir do qual seus dispositivos surtiriam efeitos, a Resolução nº 256/2023 foi expressa ao determinar que seus efeitos seriam contados a partir de **1º/01/2023**.

A partir daí foi editado o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de Mai/2023, disciplinando a aplicação da Resolução MPU nº 256/2023 a todos os órgãos do Ministério Público da União:

Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2023

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 26, incisos VIII, X e XIII, 30 e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

Considerando **a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura**, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando **a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 75, de 9 de setembro de 2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do que foi instituído pelas leis respectivas;**

Considerando a Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022, sobre a necessidade de regulamentação pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público do mesmo direito, observados os parâmetros e vedações estabelecidas pelas Leis nºs 13.093 e 13.095, de 2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando a Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, que regulamenta a aplicação das Leis nºs 13.093 e 13.095, de 2015, no âmbito do CNMP, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, a aplicação das Leis nºs 13.093 e 13.095, de 2015, e da Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público determinou a adequação dos regulamentos internos dos ramos do Ministério Público da União à Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, que ocorreu na Edição Extraordinária do Diário Eletrônico do CNMP, de 27 de janeiro de 2023; e

Considerando os debates havidos em reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, em 15 de maio de 2023,

Resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Conjunto disciplina a **cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União.**

(...)

Art. 16. Os ramos do Ministério Público da União adequarão sua regulamentação interna aos termos deste Ato Conjunto no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. **Os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023.**

Art. 17. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União expedirá instruções sobre a transição dos ofícios especiais e de administração para o regime da Resolução CNMP nº 256, de 25 de janeiro de 2023, fixando a data e o modo de sua implementação, bem como sobre os critérios para a cumulação de que trata o art. 12, tendo em vista o disposto no art. 13 deste Ato Conjunto e a capacidade operacional da administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Art. 18. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2023.**

A partir da edição do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2023 os órgãos integrantes do MPU editaram atos regulamentando a aplicação da compensação por acúmulo de acervo em suas respectivas esferas. Os efeitos da gratificação retroagiram até o dia **1º/01/2023.**

SIMETRIA COM O TJDFT

No âmbito do TJDFT foi editada a Resolução nº 11, de 17/11/2023, dispondo sobre a aplicação da Lei nº 13.094/2015, que instituiu a compensação por acúmulo de acervo no âmbito do TJDFT³. O referido ato normativo teve como um de seus fundamentos os termos da Resolução CNMP nº 256/2023, conforme expressamente estabelece:

Resolução nº 11 de 17/11/2023

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado na 19ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2023, e

CONSIDERANDO os termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público,

³ A Lei nº 13.094/2015 praticamente reproduz os termos da Lei nº 13.093 e 13.095, apenas determinando que o TJDFT seria responsável pela expedição dos *atos normativos necessários à aplicação desta lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

regulamentada pelo Ato Conjunto nº 01 PGR-CASMPU, de 17 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução STJ/GP nº 35, de 08 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter uno da magistratura nacional, reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão da ADI nº 3854-DF;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 35359/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Por força da simetria expressamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 528/2023) e do caráter uno da magistratura nacional (ADI 3854/DF), aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos magistrados de primeiro e segundo graus, o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em seus atos regulamentares, que disciplina o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por membros do Ministério Público da União.

(...)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Como é possível constatar, a Resolução TJDFT nº 11/2023, à semelhança dos atos normativos que serviram de suporte, estabeleceu a retroação dos efeitos da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo a partir de **1º/01/2023**⁴.

⁴ Originalmente o art. 12 da Resolução TJDFT nº 11/2023, que previa que os efeitos seriam produzidos a partir de 23/10/2023, foi alterado pela Resolução do Pleno do TJDFT de 21/11/2024 para retroagir os efeitos a partir de 1º/01/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Portanto, diferentemente da Decisão nº 98/2024 – TCDF, não houve retroação dos efeitos para concessão do referido benefício aos últimos 5 anos.

SIMETRIA COM O STJ

Ao regulamentar a aplicação da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo, a Resolução CNMP nº 256/2023 também foi utilizada como modelo para a instituição do mesmo benefício no âmbito do STJ em Nov/2023:

Resolução STJ/GP nº 35/2023

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o poder de auto-organização do Poder Judiciário previsto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO os artigos 56, 21-A, 21-B e 21-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a convocação de desembargador para atuar em caso de vaga ou de afastamento de Ministro e sobre a convocação de juízes instrutores e juízes auxiliares;

CONSIDERANDO o caráter nacional da magistratura, bem como o disposto no artigo 4º da Resolução nº 847, aprovada em 08 de novembro de 2023 pelo Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho de Administração em sessão realizada no dia 8 de novembro de 2023,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o disposto na Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União e é regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU n. 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República.

(...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Novamente verifica-se que, ao regulamentar a aplicação da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo, a Resolução STJ/GP nº 35/2023 foi expressa ao determinar que os efeitos da compensação no âmbito do STJ retroagiriam apenas até o dia 1º/01/2023⁵.

SIMETRIA COM O TCU

Em Nov/2023, o TCU editou a Resolução nº 361/2023, disciplinando a instituição da compensação por acumulação de jurisdição/acervo no âmbito daquela Corte de Contas, tendo como fundamento a Resolução nº 35 do STJ. Por ser sucinta, reproduzimos seu inteiro teor:

Resolução-TCU nº 361/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial a conferida pelo art. 29 do Regimento Interno do TCU,

Considerando a equiparação constitucional existente entre os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros do Superior

⁵ Originalmente o art. 5º da Resolução STJ nº 35/2023, que previa que os efeitos seriam produzidos a partir de 23/10/2023, foi alterado pela Resolução STJ/GP nº 29, de 26/11/2024 para retroagir os efeitos a partir de 1º/01/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, da Constituição Federal, resolve *ad referendum* do Plenário do TCU:

Art. 1º **Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do TCU, o disposto na Resolução nº 35, de 08 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça.**

Art. 2º Esta Resolução observará estritamente as regras e limitações de finanças públicas, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Constituição Federal, nos mesmos termos do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

Portanto, o TCU, utilizando como parâmetro a Resolução STJ nº 35/2023, reproduziu a instituição da compensação por acumulação de acervo no âmbito daquela Corte de Contas.

Conforme art. 3º do referido ato normativo, ficou claro que **seus efeitos foram considerados apenas a partir de sua publicação.** Ou seja, não houve autorização para pagamento retroativo dos últimos 5 anos.

SIMETRIA COM O CJF

Em Nov/2023, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, foi editada a Resolução CJF nº 847/2023, que também trata da compensação por acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias. Eis o teor do referido ato normativo, também utilizado como parâmetro:

Resolução CJF nº 847/2023

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentada pelo ato conjunto nº 01 PGRCASMPU, de 17 de maio de 2023;

CONSIDERANDO os termos na Resolução CNJ nº 528, de 20 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e a Resolução CJF nº 341, de 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias de magistrados federais;

CONSIDERANDO o caráter uno da magistratura nacional, nos termos do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3854-DF;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI nº 000346923.2023.4.90.8000 na sessão extraordinária de 8 de novembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus.

(...)

Art. 12. Os Tribunais Regionais Federais deverão, no prazo máximo de 30 dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

À semelhança do que ocorreu no âmbito do CNJ, do STJ, do CNMP, do TCU e do TJDF, os efeitos da compensação retroagiram apenas até o dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

1º/01/2023⁶. Diversamente do que estipulou a Decisão nº 98/2024 – TCDF, nenhum desses atos normativos autorizou o pagamento retroativo aos últimos 5 anos.

Em resumo, as Leis nº 13.093/2015, nº 13.094/2015 e nº 13.095/2015 que instituíram a compensação por acúmulo de jurisdição/acervo condicionaram sua aplicação à edição de atos normativos regulamentares, em cada órgão.

Tais atos vieram a ser editados no âmbito do CNJ, CNMP, STJ, TCU, CJF, PGR e TJDFT, sempre aplicando como marco temporal para retroação dos efeitos da gratificação o dia **1º/01/2023**. O TCDF, por sua vez, ao regulamentar a gratificação, determinou que o marco temporal seria o dia **05/12/2023**.

Com isso, seguindo-se o modelo estabelecido na esfera federal e no âmbito do TJDFT, os efeitos do benefício deveriam ter apresentado como marco temporal **o dia 1º/01/2023 e não o dia 1º/01/2018**.

TUTELA DE URGÊNCIA

Os artigos 294, Parágrafo único, e 300, ambos do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de concessão de tutela cautelar de urgência de caráter incidental quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As circunstâncias descritas autorizam a concessão de tutela de urgência para evitar graves prejuízos ao patrimônio público do Distrito Federal.

⁶ Originalmente o art. 13 da Resolução CFJ nº 847/2023, que previa que os efeitos seriam produzidos a partir de 23/10/2023, foi alterado pela Resolução CJF nº 925, de 25/11/2024 para retroagir os efeitos a partir de 1º/01/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O *fumus boni juris* encontra-se fundamentado na ausência de simetria, tanto no aspecto vertical quanto horizontal, da Decisão nº 98/2024 – TCDF com os atos normativos do CNMP, do CNJ, do TCU, do STJ, do CJF, do TJDFT e do próprio TCDF que trataram da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo.

A ausência de precedentes **normativos** que fundamentassem a retroação dos efeitos da concessão do benefício aos últimos 5 anos demonstram à evidência que não houve aplicação correta do princípio constitucional da simetria por parte do TCDF ao autorizar o pagamento retroativo da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo a Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas para além do dia **1º/01/2023**.

Os fundamentos legais e os documentos juntados aos autos permitem a formação de juízo de evidência e de razoabilidade quanto à aparência do direito, dispensando, inclusive, dilação probatória.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado nos danos concretos e irreparáveis ao patrimônio público do DISTRITO FEDERAL com a continuidade dos pagamentos retroativos. Neste ponto, estima-se a enorme dificuldade que o Estado terá para conseguir ao final reaver os recursos que vierem a ser transferidos a Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas, em caso de procedência da ação popular.

Já quanto à **irreversibilidade do provimento cautelar**, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil exige que a tutela de urgência não ofereça perigo de irreversibilidade de seus efeitos. A tutela de urgência pretendida consiste na suspensão/devolução do pagamento das parcelas concedidas com base na Decisão nº 98/2024 – TCDF, provimento plenamente reversível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A concessão da tutela provisória não afastará o provimento final, o que autoriza, caso venha a ser posteriormente revogada, o retorno das partes ao *status quo ante*. Ou seja, a concessão não criará um contexto de prejuízo impossível de ser revertido. A situação contrária não seria a mesma, ou seja, em não sendo concedida a tutela de urgência, estar-se-á diante de irreversibilidade reversa, sedimentando-se o prejuízo aos cofres públicos.

Com efeito, caso haja necessidade de reversão da tutela cautelar imposta, poderá ser autorizado o prosseguimento do pagamento das parcelas autorizadas pela Decisão nº 98/2024 – TCDF, viabilizando o retorno da situação anterior. O inverso, contudo, não ocorre, pois, não concedida a medida, o patrimônio público suportará irreversivelmente o dano em arcar com despesa pública incerta.

Fora isso, poder-se-á concretizar situação de absoluta incoerência no modelo federativo delineado pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, conforme descrito acima, na qual os entes federados devem seguir o modelo da União e não o inverso (princípio da simetria). Em outras palavras, caso a decisão do TCDF não seja revertida, teremos uma insólita situação de assimetria constitucional na qual o TCDF concedeu a seus Conselheiros e Membros do Ministério Público um direito remuneratório que não foi concedido nem pelo TJDFT, tampouco pelo TCU.

O Ministério Público, portanto, considera preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar que antecipa parte do provimento desconstitutivo pretendido ao final. A concessão da tutela de urgência protegerá cautelarmente o patrimônio público até o provimento da r. sentença de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS manifesta-se favoravelmente pela concessão de **tutela de urgência antecipada**, conforme postulado na petição inicial, no sentido de que sejam **suspensos** os efeitos da Decisão nº 98/2024 do TCDF, até o trânsito em julgado da ação.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2025

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça